



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 209-14.2016.6.02.0011

ACÓRDÃO Nº 12.374
(09/10/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº Nº 209-14.2016.6.02.0011.

EMBARGANTES: ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIDA, EDSON LIRA RODRIGUES E COLIGAÇÃO “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR”.

ADVOGADO: RODRIGO DELGADO DA SILVA (OAB/AL Nº 11.152) E OUTROS.

EMBARGADOS: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR E CLAYTON FARIAS PINTO.

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E OUTROS.

EMBARGADO: GRUPO DE PESQUISA E MARKETING SÃO JUDAS TADEU – ME (TDL PESQUISA & MARKETING).

ADVOGADOS: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB/AL Nº 5.589) E OUTROS.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.303. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 209-14.2016.6.02.0011

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Eraldo João Cruz Almeida, Edson Lira Rodrigues e Coligação “Por Uma Nova Pão de Açúcar” em face do **Acórdão TRE/AL nº 13.303**, que acolheu a preliminar de litispendência e extinguiu sem julgamento do mérito a representação por propaganda irregular ajuizada em desfavor de Flávio Almeida da Silva Júnior, Clayton Farias Pinto e Coligação “Para Mudar Pão de Açúcar”, e TDL PESQUISA & MARKETING.

Em suas razões (fls. 121/129), os Embargantes alegam a nulidade do julgado ocorrido em 21/08/2017, ao argumento de que no Diário de Justiça Eletrônico constava o julgamento do feito na pauta de 24/08/2017, motivo pelo qual não compareceu o advogado na sessão plenária.

No mérito, sustentaram que há omissão e contradição no julgado, uma vez que inexistente litispendência entre a presente demanda e a de nº 203-07.2016, razão pela qual deve ser mantida a sentença de 1º instância que aplicou multa aos ora embargados.

Os embargados apresentaram suas contrarrazões às fls. 137/148 e 150/155, pugnando pela rejeição dos embargos e aplicação de multa por serem estes meramente procrastinatórios.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 209-14.2016.6.02.0011

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Dito isso, destaco inicialmente que não existe nulidade no julgamento realizado em 21/08/2017, haja vista que de acordo com a certidão de fls. 107 e numa simples pesquisa feita no Diário de Justiça Eletrônico nº 150, de 17/08/2017, consta o adiamento do julgamento para 21/08/2017.

Quanto ao mérito dos embargos, analisando o voto condutor do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte:

Compulsando os autos do processo acima mencionado, de relatoria do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, observo que, de fato, as duas ações tratam dos mesmos fatos e possuem as mesmas partes, fazendo destaque para o seguinte trecho da petição inicial da Representação nº 203-07 (fls. 12):

"Importante mencionar, como se verifica do vídeo em anexo, que os Representados além de não obedecer aos requisitos necessários a realização da pesquisa, também estão desobedecendo as regras legais inerentes a divulgação da mesma, uma vez que antes mesmo de superado o prazo insculpido no Art. 2º da resolução 23.453/2015, o candidato a prefeito Flávio Almeida, divulgou os supostos dados da pesquisa em tela em seu Palanque. Ou seja, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 209-14.2016.6.02.0011

pesquisa fora registrada em 20/09/2016, todavia, o candidato a prefeito Flávio Almeida antecipou os dados na data de 23/09/2016, no sistema de som principal do comício realizado no povoado Impoeiras."

Acerca da litispendência, o Código de Processo Civil dispõe da seguinte forma:

Art. 337 (omissis)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Ora, o caso dos presentes autos trata exatamente da pesquisa eleitoral registrada em 20/09/2016 sob o nº 07623/2016, e que foi divulgada em comício na data de 23/09/2016, com aplicação de multa solidária aos representados em 08/02/2017 (fls. 60v). Esse mesmo fato também é trazido na Representação nº 203-07, onde também foi imposta multa solidária aos ora recorrentes na data de 30/11/2016. Destaco a parte dispositiva das duas sentenças:

Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos de suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, confirmando, assim, a liminar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 209-14.2016.6.02.0011

deferida, bem como o pedido relativo à imposição de sanção, condenando os demandados, em caráter solidário, ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais). - Representação n ° 203-07

Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos, para confirmar a decisão liminar, quanto à suspensão da divulgação de qualquer dado ou resultado da pesquisa impugnada, bem como para impor aos representados, em caráter solidário, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais). - Representação n ° 209-14

Desse modo, diante da situação posta, onde os fatos e argumentos são perfeitamente iguais e englobados pelos constantes na petição da Representação n° 203-07, entendo que a preliminar de litispendência deve prosperar, vez que se reproduziu ação já em curso e cuja sanção aplicada configura *bis in idem* por parte desta Justiça Especializada.

Dessa forma, este Plenário julgou extinto o feito, por reconhecer a litispendência suscitada, enfrentando e esclarecendo todos os pontos relacionados à questão.

Assim posto, entendo que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 209-14.2016.6.02.0011

Apesar dos embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 209-14.2016.6.02.0011

julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, restando inviável a concessão de efeitos infringentes, rejeito os Embargos de Declaração opostos, deixando de aplicar a multa prevista no art. 275, §6º do CPC, por não vislumbrar os embargos como meramente procrastinatórios.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 209-14.2016.6.02.0011

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 209-14.2016.6.02.0011 Prot. 7.929/2017

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 9/10/2017 (SESSÃO Nº 77/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.374, de 9/10/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12374 foi conferido(a) na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 9/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 188, em 11/10/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS